



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 1ª Região**  
**SAS Quadra 5, Bloco E, Lote 8, Sala 1004 - Brasília-DF - CEP: 70.070-911**

**AP nº 1034522-89.2019.4.01.3400 (Ação Civil Pública)**

**Autor: ADCAP - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS**

**Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

**Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN – 6ª TURMA**

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ÍNDICE LEGAL PARA A CORREÇÃO DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. MATÉRIA OBJETO DE ADI EM CURSO NO STF. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. PARECER PELO SOBRESTAMENTO DESTE PROCESSO.

**Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,**

**Colenda Turma,**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela associação autora em face a sentença proferida nos autos da ação civil pública em epígrafe, que julgou improcedente o pleito autoral forte em tese jurídica firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo de recursos (Resp nº 1614874/SC - “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”).

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta por ADCAP - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o propósito de ver declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei n. 8.036/90[1], a fim de que seja aplicado à correção monetária dos valores vinculados ao FGTS o IPCA-E, não a TR. Para tanto, argumenta que a TR não recompõe o poder aquisitivo da moeda e, desse modo, deseja vê-la substituída por aquele outro indexador, com o pagamento das diferenças e demais consectários que entende devidos.

Assim constou da sentença apelada:

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, em 31/08/2020 10:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AA307032.A297C44E.3F6E931C.655B9490



(...)

*O art. 332 do CPC disciplina as hipóteses excepcionais em que o magistrado está autorizado a proferir sentença de improcedência, liminarmente.*

(...)

*Pois bem, a hipótese desses autos se insere na situação capitulada no inciso II, pois o STJ, ao julgar o Resp nº 1614874/SC, sob o regime de recursos repetitivos, fixou entendimento contrário à pretensão da parte autora, afirmando:*

*“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

*Roma locuta, causa finita.*

*A ratio decidendi do referido julgado e, sobretudo, a tese jurídica firmada vinculam a atividade cognitiva deste julgador; nos termos do inciso VI do §1º do art. 489, inciso I do parágrafo único do art. 1022 e inciso III do art. 927, todos do CPC.*

*Aliás, o referido julgamento, ao contrário do que defende a parte autora, deixou assentado que deve ser aplicado o índice legal para a correção dos saldos da conta do FGTS e não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituí-lo por outros mais vantajosos, ainda que a pretexto de recompor a perda inflacionária.*

*Também convém destacar que é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes, tal como decidiu o STJ no REsp 1.327.498-AgRg/PR e o STF na Rcl 30996 TP, verbis:*

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. [...]”*

*(Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).*

*“[...] É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes...”*

*(AgRg no REsp 1327498/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).*

*Portanto, as premissas do julgamento proferido pelo STJ e a tese jurídica dele decorrente, ora utilizados como fundamentos desta sentença, fizeram ruir o direito subjetivo alegado, inviabilizando a pretensão da parte autora,*



*de modo que não há outra solução a ser dada à causa, senão o reconhecimento da improcedência do pedido.*

*Antes de concluir, devo dizer que a existência de recurso, com repercussão geral, no âmbito do STF, não prejudica a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, até porque, caso a Suprema Corte entenda de modo contrário, esta ação retornará, sem maiores prejuízos, a esta instância para o seu trâmite regular. Por outro lado, se o STF vier a confirmar a decisão do STJ, este processo alcançará a sua resolução com economia. Adicione-se, ainda, que a futura decisão do STF poderá conduzir a este último resultado, ainda que haja modificação do entendimento do STJ, desde que haja modulação prospectiva dos efeitos do acórdão que será proferido. Tudo isso torna recomendável que a suspensão do processo ocorra em segundo grau, onde poderão ser aplicadas, inclusive, as disposições constantes do art. 1.039 e 1.040 do CPC.*

*Penso ser este o melhor caminho a ser trilhado, sobretudo para tornar efetiva a regra constante do §2º do art. 987 do CPC, que assim determina:*

*[...] a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.*

*E, até o momento, a tese jurídica firmada pelo STJ continua válida.*

*ISTO POSTO, nos termos do art. 332, II, c/c o art. 487, I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido.*

*(...)*

Em sua apelação a autora insiste na inconstitucionalidade do dispositivo em comento, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos mais recentes, tem considerado a inconstitucionalidade da TR como índice que correção monetária. Sustenta, ademais, que há ADI em curso que discute exatamente a aplicação da TR sobre o FGTS, com elevadas chances de julgamento de procedência. Ademais, observa a necessidade de suspensão do processo até o julgamento terminativo ao encargo do STF nos autos da ADI n. 5.090, tendo em vista a decisão liminar nela proferida (06/09/2019 – “Deferido a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”).

É o que cumpre relatar.

De fato, a ADI n. 5.090, em curso no STF, alberga à pretensão deduzida neste processo. Do andamento processual daquela demanda ressaí que seu “objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991”, os quais “preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).”

Nos autos da referida ADI foi proferida, em 06/09/2019, decisão liminar ainda vigente, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do mérito pelo STF. Portanto, o sobrestamento destes autos é medida que se

Página 3 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, em 31/08/2020 10:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AA307032.AZ97C44E.3F6E931C.655B9490



impõe, restando inviabilizado, por hora, o seu julgamento.

Note-se, ademais, que a sentença apelada foi proferida já na vigência da ordem liminar exarada pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Contudo, versando os autos sobre matéria exclusivamente jurídica e tendo em vista que o julgamento de mérito que será firmado pelo STF vinculará todos os demais órgãos judiciais, desnecessário o retorno dos autos à origem. Caberá ao TRF-1 aplicar à esta apelação o entendimento então firmado na ADI.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a suspensão deste processo até o julgamento meritório da ADI n. 5.090, em obediência à aludida decisão liminar proferida pelo STF.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

**RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ**

**Procurador Regional da República**

[1] Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

Página 4 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, em 31/08/2020 10:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AA307032.A297C44E.3F6E931C.655B9490

